



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0004450-04.2024.8.26.0597/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante DJAVAN RODRIGUES, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.960

AGRAVO REGIMENTAL nº. 0004450-04.2024.8.26.0597/50001 (processo digital)

COMARCA: SERTÃOZINHO - 1ª VARA CRIMINAL

Proc. origem nº. 0004450-04.2024.8.26.0597

AGRAVANTE: DJAVAN RODRIGUES

Agravo Regimental diante de decisão monocrática que não conheceu dos embargos infringentes em agravo em execução. Recurso improvido, ratificada a solução monocrática.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Regimental interposto diante da decisão monocrática a fls. 06/09 do incidente, que não conheceu dos embargos infringentes em agravo de execução (pretendendo que prevalecesse o voto vencido, o qual negava provimento ao recurso da acusação e mantinha o indulto anteriormente concedido a DJAVAN RODRIGUES), dada a evidente ausência de pressuposto básico, consoante artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante que o agravo em execução deve seguir o mesmo rito do recurso em sentido estrito, sem qualquer vedação ao conhecimento dos embargos infringentes pela via eleita (fls. 01/09).

É o relatório.

O recurso não vinga.

A despeito dos questionamentos ofertados pelo agravante, não se depara com argumentação apta a alterar o convencimento inicial firmado por este Relator sobre a higidez dos fundamentos adotados na decisão condenatória prolatada no incidente.

Tampouco se verifica ausência ou vício de fundamentação no julgado monocrático, porquanto minuciosamente expostos os motivos que levaram este Relator a decidir da maneira alinhavada.

Nesse tom, destacou-se, no decisório impugnado, a inexistência de pressuposto básico para a oposição dos embargos infringentes em sede de agravo em execução.

Pondere-se que a análise do pedido por via monocrática encontra arrimo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça segundo o qual, “*Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a **outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não**, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão*”, abarcando, pois, a hipótese de embargos infringentes opostos sem o preenchimento dos pressupostos legais.

Destarte, ratificados os fundamentos expendidos na decisão impugnada e agora submetidos à análise deste Grupo de Câmaras, mantém-se decisão monocrática, por ser mesmo hipótese de não conhecimento dos embargos infringentes.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, mantendo a decisão a fls. 06/09.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)